



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C Ariel Garcia Rached  
Coordenadora Legislativa

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_

## **Projeto de Lei nº 31/2023**

Assunto: Concede revisão salarial geral anual aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

### **MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 21 de março de 2023.

Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



## **Projeto de Lei nº 31/2023**

Assunto: Concede revisão salarial geral anual aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

### **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto em epígrafe tem por objetivo a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal, no percentual de 12,05%, mantém o Auxílio Alimentação e aumento seu valor, e define o valor de abono escolar para o ano de 2024.

#### II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 55 c/c art.148), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 55 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 148),

*“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;*

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 148 do Regimento Interno).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre revisão geral anual e regime jurídico, em geral, de iniciativa privativa do chefe do executivo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal, em especial artigo 39,§4º e 61.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 4º prevê autorização para crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 26.880.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentos e oitenta mil reais), para cobrir as despesas, mediante a anulações de recursos entre os programas do orçamento, observadas as fontes de recursos e categoria da despesa, ou ainda, mediante a utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro verificado no exercício anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a manter, principalmente, o poder de compra dos salários dos servidores públicos municipais, atendendo a determinação constitucional que prevê o direito à revisão geral anual.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 21 de março de 2023.

### AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Gilson Pelizaro.

### FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Ilton Ferreira.

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Vera. Lurdinha Granzotte.